SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177351 - AL (2026/0054748-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CICERA MARIA DO SACRAMENTO SOUZA
ADVOGADOS	:	SEVERINO BRUNO HONÓRIO GONÇALVES - AL015738
		DÁRIO DARLAN CAVALCANTE DOS SANTOS - AL018879
		FRANKLIN ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - AL018787
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
		EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		GIOVANNA ARAUJO FERRAZ DE SOUZA - BA067782
		JÚLIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTANA - BA079739
		TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
		TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO (PCF). VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC E DOS ARTS. 16 E 34 DA LEI 3.365/1941. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A LEI 3.365/1941. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO E PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por proprietária registral em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atividade de mineração e do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF).

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59483816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4417177e-551b-45e1-b009-ded1a824163d

3. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal estadual, das teses relativas aos arts. 16 e 34 da Lei 3.365/1941 inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a tese já é inviável pela alínea *a* e, ademais, não há cotejo analítico entre arestos.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4417177e-551b-45e1-b009-ded1a824163d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177351 - AL (2026/0054748-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CICERA MARIA DO SACRAMENTO SOUZA
ADVOGADOS	:	SEVERINO BRUNO HONÓRIO GONÇALVES - AL015738
		DÁRIO DARLAN CAVALCANTE DOS SANTOS - AL018879
		FRANKLIN ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - AL018787
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
		EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		GIOVANNA ARAUJO FERRAZ DE SOUZA - BA067782
		JÚLIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTANA - BA079739
		TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
		TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
		GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO (PCF). VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC E DOS ARTS. 16 E 34 DA LEI 3.365/1941. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A LEI 3.365/1941. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO E PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por proprietária registral em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atividade de mineração e do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF).

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59144578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:54
Código de Controle do Documento: e56c3658-d255-40f4-a17d-5b3b43555c2c

3. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal estadual, das teses relativas aos arts. 16 e 34 da Lei 3.365/1941 inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a tese já é inviável pela alínea *a* e, ademais, não há cotejo analítico entre arestos.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CÍCERA MARIA DO SACRAMENTO SOUZA (Cícera) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO – PCF. PAGAMENTO EFETUADO AOS POSSUIDORES DIRETOS. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA DOS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA ALIENAÇÃO VERBAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n.º 0751262-11.2023.8.02.0001, ajuizada em face da Braskem S/A.* ***A autora pleiteia o recebimento de indenização no valor total de R$ 450.000,00, alegando ser a legítima proprietária de imóvel afetado pela atividade de mineração da empresa ré. Sustenta que não foi previamente comunicada ou indenizada, que houve revelia da ré, cerceamento de defesa e erro material na sentença. O juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo o adimplemento da obrigação indenizatória por meio do pagamento efetuado aos possuidores diretos do imóvel, no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação*** *– PCF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o proprietário registral de imóvel atingido por atividade de mineração, mas que não detinha a posse direta, possui direito autônomo à indenização, ainda que os possuidores já tenham sido integralmente indenizados no âmbito do PCF; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa ou erro processual relevante que justifique a nulidade da sentença ou o retorno dos autos à fase instrutória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de dialeticidade recursal alegada pela parte apelada não se confirma, pois os fundamentos do recurso guardam coerência com as razões de decidir da sentença impugnada, permitindo o pleno conhecimento da apelação****. 4. A titularidade formal do imóvel, comprovada por meio de registro imobiliário, não é suficiente, por si só, para gerar o direito à indenização autônoma quando os possuidores de fato já foram contemplados, de forma integral, por programa judicialmente homologado, como o PCF.*** *5. O PCF, resultante de acordo judicial firmado entre a Braskem e órgãos como MPF, DPU, MPE, DPE e Justiça Federal, estabelece critérios objetivos para*

Documento eletrônico VDA59144578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:54
Código de Controle do Documento: e56c3658-d255-40f4-a17d-5b3b43555c2c

indenização, permitindo o pagamento a apenas um núcleo por imóvel, com prioridade aos residentes ou exploradores diretos da propriedade, evitando duplicidade de pagamento e assegurando a eficácia reparatória. 6. A indenização paga aos possuidores diretos configura adimplemento integral da obrigação indenizatória da ré, inexistindo responsabilidade por parte da Braskem quanto a eventuais conflitos entre o proprietário registral e os beneficiários do PCF. 7. O acolhimento da pretensão recursal implicaria violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), na medida em que geraria pagamento duplicado por um mesmo dano patrimonial. ***8. A jurisprudência reconhece que, quitada a indenização aos possuidores legítimos, não subsiste pretensão indenizatória do proprietário formal sem posse efetiva, devendo eventuais litígios entre particulares ser resolvidos em esfera própria. 9. Não se verifica cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide se justifica pela suficiência do conjunto probatório, sendo desnecessária a dilação probatória para a solução da controvérsia. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento:*** *1) O pagamento de indenização no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF) ao possuidor direto do imóvel afasta o direito autônomo de indenização por parte do proprietário registral que não detinha a posse efetiva. 2) O acordo judicial que regula o PCF possui força vinculante e visa evitar a duplicidade de indenizações, observando critérios de efetiva ocupação e exploração do imóvel. 3) Eventuais controvérsias entre proprietários formais e beneficiários do PCF devem ser dirimidas na via própria, não recaindo sobre a empresa responsável a obrigação de resolver conflitos privados alheios à sua responsabilidade indenizatória.* (e-STJ, fls. 281/283)

Nas razões do agravo, CÍCERA apontou (1) existência de prequestionamento explícito quanto ao art. 1.245 do CC e implícito quanto aos arts. 16 e 34 da Lei 3.365/1941; (2) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente de direito; (3) violação direta de lei federal, com prevalência indevida do PCF sobre normas federais; (4) necessidade de processamento do recurso especial (e-STJ fls. 362/366).

Houve apresentação de contraminuta por BRASKEM S.A. (BRASKEM) (e-STJ, fls. 372/387).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, CÍCERA sustentou (1) contrariedade ao art. 1.245 do Código Civil, afirmando que o acórdão reconheceu a propriedade formal e negou seus efeitos ao privilegiar o PCF; (2) violação implícita dos arts. 16 e 34 da Lei nº

Documento eletrônico VDA59144578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:54
Código de Controle do Documento: e56c3658-d255-40f4-a17d-5b3b43555c2c

3.365/1941, ao admitir pagamento integral a possuidores sem domínio registral e (3) cabimento pela alínea *b* por "divergência" entre ato local (PCF) e lei federal.

Houve apresentação de contrarrazões por BRASKEM (e-STJ, fls. 318/337).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

Cícera Maria do Sacramento Souza ajuizou ação de indenização contra a Braskem S.A., alegando ser proprietária registral de imóvel em Bebedouro (Maceió/AL) afetado pela subsidência do solo e que não foi comunicada nem indenizada. Pediu R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por danos materiais e R$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos morais.

Na contestação, a Braskem afirmou que, no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF), os possuidores diretos do imóvel foram reconhecidos e integralmente indenizados, não havendo vínculo atual da autora com o bem à época da desocupação. As partes dispensaram dilação probatória, e o Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos.

Em apelação, o Tribunal estadual manteve a improcedência, assentando que o PCF paga a apenas um núcleo por imóvel, priorizando residentes/ exploradores diretos, e que nova indenização à proprietária formal sem posse configuraria duplicidade e enriquecimento sem causa. Eventuais conflitos entre particulares deveriam ser resolvidos em ação própria.

Cícera interpôs recurso especial sustentando violação do art. 1.245 do CC e, de forma implícita, dos arts. 16 e 34 da Lei 3.365/1941, além de "divergência" com ato local (PCF). A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ), ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e falta de cotejo analítico do dissídio. Seguiu-se agravo em recurso especial ao STJ, com contraminuta da Braskem.

No STJ, houve distribuição do feito e a Braskem apresentou duas petições incidentais: oposição ao julgamento virtual, requerendo sessão presencial pela complexidade técnica da matéria, e juntada de substabelecimento de poderes dos advogados.

Violação do art. 1.245 do Código Civil e dos arts. 16 e 34 da Lei nº 3.365/1941

Defende CÍCERA que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) reconheceu a propriedade formal e negou seus efeitos ao privilegiar o

Documento eletrônico VDA59144578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:54
Código de Controle do Documento: e56c3658-d255-40f4-a17d-5b3b43555c2c

recebimento da indenização pelos possuidores diretos, esvaziando a força normativa do registro público como critério de titularidade e de sujeição à indenização pela perda do bem. Alega violação implícita dos arts. 16 e 34 da Lei nº 3.365/1941, porque o TJAL admitiu o pagamento integral a possuidores sem domínio registral.

Em síntese, sustenta que, embora reconhecida como proprietária registral do imóvel, teve negado o direito autônomo à indenização por danos materiais e morais, porque a indenização teria sido integralmente paga aos possuidores diretos no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF) – privilegiando ato local em detrimento da lei federal.

Não se pode conhecer do recurso especial por deficiência de fundamentação.

A decisão do TJAL negou o pedido de indenização da proprietária registral, estabelecendo as seguintes teses: (i) o pagamento da indenização, no âmbito do PCF, ao possuidor direto do imóvel afasta o direito de indenização por parte do proprietário registral que não exercia a posse efetiva; (ii) o acordo que criou o Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF) tem força vinculante e seu objetivo é evitar a duplicidade de pagamentos, priorizando a efetiva ocupação do imóvel e (iii) eventuais disputas entre o proprietário formal (registral) e os possuidores que receberam a indenização devem ser resolvidas em uma ação judicial própria entre eles, não cabendo à BRASKEM a responsabilidade por solucionar essa relação privada.

O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), pois condenar a BRASKEM a pagar novamente pelo mesmo dano configuraria um pagamento em duplicidade.

Nas razões recursais, CÍCERA se limitou a expor a tese que entende correta, com a citação do artigo de lei supostamente violado, sem demonstrar a efetiva ofensa ao dispositivo pelo acórdão recorrido.

A exposição dos argumentos jurídicos e fáticos que entende adequados ao deslinde do feito não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa.

O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não à reapreciação das matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.*

Documento eletrônico VDA59144578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:54
Código de Controle do Documento: e56c3658-d255-40f4-a17d-5b3b43555c2c

SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

2. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível suspender a ação individual enquanto pendente de julgamento a ação civil pública sobre a mesma matéria, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.228.978/AL, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - sem destaque no original).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MERA ALUSÃO A DISPOSIT IVOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO COM BASE NA DEMORA INJUSTIFICADA E OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA NºS 5 E 7/ STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.

O acórdão recorrido concluiu que, na hipótese, o atraso na entrega do imóvel violou o direito fundamental de acesso à moradia e frustrou a legítima expectativa dos consumidores, configurando lesão ao direito da personalidade. A parte recorrente alega violação aos artigos 186 e 389 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que o inadimplemento contratual não gera, por si só, direito à indenização por danos morais, sem comprovação de
circunstâncias excepcionais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se o recurso especial preenche os pressupostos processuais formais de admissibilidade, especialmente no tocante à adequada e necessária fundamentação quanto à alegada violação de lei federal; (ii) analisar se o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta pode configurar danos morais indenizáveis; e (iii) examinar se a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto ao expressivo lapso temporal de atraso na entrega da unidade imobiliária e à consequente lesão ao direito da personalidade dos recorridos, apta a ensejar reparação por danos morais demandaria o reexame do acervo fático-probatório,
providência obstada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial tem natureza vinculada, sendo imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os

Documento eletrônico VDA59144578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:54
Código de Controle do Documento: e56c3658-d255-40f4-a17d-5b3b43555c2c

dispositivos legais apontados. A ausência de fundamentação adequada atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável. Contudo, atrasos expressivos na entrega de imóvel podem ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial, conforme precedentes da Corte.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ ao reconhecer que o atraso significativo na entrega do imóvel, que ultrapassa o mero inadimplemento contratual, pode configurar lesão ao direito da personalidade, ensejando a condenação por danos morais, com a consequente incidência da Súmula 83/STJ.
6. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.082.092/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em
28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)
IV. Dispositivo
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.842.144/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO PELO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO POR PREÇO MÁXIMO GARANTIDO. SUBCONTRATAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APELAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REFORMA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA PREJUDICADA. INSURGÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Na espécie, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o acórdão recorrido teria vulnerado o dispositivo apontado no apelo extremo, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.059.855/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022 - sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA59144578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:54
Código de Controle do Documento: e56c3658-d255-40f4-a17d-5b3b43555c2c

Ademais, a respeito da alegada “violação implícita” dos arts. 16 e 34 da Lei nº 3.365/1941, não houve o necessário prequestionamento nem foram opostos embargos de declaração, incidindo a Súmula 211 desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO . PROVIMENTO NEGADO. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.2 . A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.* ***3. O entendimento desta Corte Superior é o de que o reconhecimento do prequestionamento ficto exige que no recurso especial se tenha alegado a ocorrência de violação do art. 1 .022 do Código de Processo Civil, possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, o que não ocorreu na espécie.4. Agravo interno a que se nega provimento.***
> (STJ - RCD no AREsp: 2201202 RJ 2022/0276235-2, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 16/09/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2024 - sem destaque no original).

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária de veículo, proposta por instituição financeira em razão de inadimplência do contrato de financiamento.*
> ***2. A ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre os dispositivos legais invocados pelo recorrente caracteriza a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.***
> *3. A análise da abusividade dos juros remuneratórios e da descaracterização da mora demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os precedentes indicados pelo recorrente inviabiliza o conhecimento do recurso por dissídio jurisprudencial.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.832.985/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA59144578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:54
Código de Controle do Documento: e56c3658-d255-40f4-a17d-5b3b43555c2c

Por fim, prejudicada a análise do recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.*
> *2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
> *3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.*
> *Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *4. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento.*
> *5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o recurso cabível contra decisão interlocutória em liquidação de sentença é o agravo de instrumento. A interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
> *6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - sem destaque no original).

Ademais, não há nas razões recursais a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico de julgados, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:54
Código de Controle do Documento: e56c3658-d255-40f4-a17d-5b3b43555c2c

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRASKEM, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:54
Código de Controle do Documento: e56c3658-d255-40f4-a17d-5b3b43555c2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.177.351 / AL

Número Registro: 2026/0054748-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07512621120238020001 75126211202380200001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CICERA MARIA DO SACRAMENTO SOUZA
ADVOGADOS	: SEVERINO BRUNO HONÓRIO GONÇALVES - AL015738
	DÁRIO DARLAN CAVALCANTE DOS SANTOS - AL018879
	FRANKLIN ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - AL018787
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
	TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
	AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
	ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307
	GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
	GIOVANNA ARAUJO FERRAZ DE SOUZA - BA067782
	JÚLIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTANA - BA079739
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

Documento eletrônico VDA59391915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:07
Código de Controle do Documento: fb2b3bfc-112a-4504-9da3-722c07c37c27

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:07
Código de Controle do Documento: fb2b3bfc-112a-4504-9da3-722c07c37c27